RESIC
Revista dos Seminários de Iniciação Científica
Edição Especial - Passos MG
2026

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ANÁLISE DA SUA FUNÇÃO ESTRUTURANTE E INTERPRETATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

CARVALHO, Maria Luiza Silva de; SANTOS, Mariana Rodrigues; TORRES, Juliana Castro.

Introdução:

A dignidade da pessoa humana consolidou-se como um dos pilares do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo após as profundas transformações ocorridas no período posterior à Segunda Guerra Mundial. As grandes violações de direitos humanos perpetradas por regimes totalitários evidenciaram a necessidade de reconstrução dos sistemas jurídicos com base em valores fundamentais voltados à proteção do ser humano. Nesse contexto, a dignidade deixa de ser apenas uma noção filosófica e moral para assumir carácter jurídico-normativo, sendo progressivamente incorporada às constituições e aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, Norberto Bobbio contribui ao demonstrar que os direitos humanos possuem carácter histórico, estando diretamente relacionados às transformações sociais e políticas de cada época, o que reforça a evolução do conceito de dignidade ao longo do tempo.

No Brasil, essa consolidação ocorre com a promulgação da Constituição da República de 1988, que institui o Estado Democrático de Direito e eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. A partir disso, a dignidade passa a ocupar posição central no ordenamento jurídico, funcionando como elemento estruturante e como base axiológica dos direitos fundamentais. Paulo Bonavides (2014) destaca a relevância dos princípios constitucionais nesse cenário, ao evidenciar que eles são responsáveis por conferir unidade, coerência e sentido ao sistema jurídico, o que reforça o papel da dignidade como eixo orientador da Constituição.

A dignidade da pessoa humana, portanto, não se limita a um conceito abstrato, mas possui eficácia normativa concreta, influenciando diretamente a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Ingo Wolfgang Sarlet é fundamental para essa compreensão ao definir a dignidade como uma qualidade intrínseca de todo ser humano, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Tal concepção evidencia que a dignidade constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais, servindo como fundamento de sua existência e proteção.

Sob essa perspectiva, a dignidade exerce uma função estruturante ao fundamentar e legitimar os direitos fundamentais, como liberdade, igualdade, integridade física e moral, privacidade, educação e moradia. Nessa linha, Sarlet, Marinoni e Mitidiero ressaltam que a dignidade atua como valor-fonte do sistema de direitos fundamentais, conferindo unidade e coerência a esse conjunto normativo. Assim, sua importância ultrapassa a mera previsão constitucional, alcançando a própria organização do sistema jurídico.

Além disso, destaca-se sua função interpretativa, uma vez que a dignidade atua como um vetor hermenêutico na aplicação das normas constitucionais. Robert Alexy contribui significativamente ao desenvolver a teoria dos princípios, segundo a qual estes funcionam como mandamentos de otimização, cuja aplicação depende das circunstâncias do caso concreto. Em complemento, Luís Roberto Barroso enfatiza o papel central da dignidade como eixo axiológico da Constituição, orientando a interpretação e a solução de conflitos entre direitos fundamentais.

Diante desse cenário, surge a problemática acerca de como a dignidade da pessoa humana atua como fundamento, limite e critério interpretativo dos direitos fundamentais no âmbito da Constituição Federal de 1988. Parte-se da hipótese de que esse princípio não apenas fundamenta o sistema de direitos, mas também orienta sua interpretação e aplicação, sendo indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A relevância do tema manifesta-se tanto no plano teórico quanto no prático. No campo científico, contribui para o aprofundamento da compreensão acerca da força normativa dos princípios constitucionais. No âmbito social, permite analisar a atuação dos poderes públicos na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e conflitos entre interesses individuais e coletivos.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, com enfoque em suas funções estruturante e interpretativa na Constituição de 1988, buscando demonstrar sua centralidade na organização, limitação e concretização dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo.

Materiais e métodos:

O presente artigo adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa de natureza bibliográfica. Parte-se da análise de referenciais teóricos do Direito Constitucional, com base na doutrina de autores como Alexy, Barroso, Bonavides, Bobbio e Sarlet, a fim de compreender os fundamentos e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da análise da produção acadêmica e da jurisprudência constitucional.

No plano normativo, procede-se à análise da Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 1º, bem como do conjunto de direitos e garantias fundamentais previstos em seu Título II, além de tratados internacionais de direitos humanos firmados no contexto pós-guerra, que influenciam a consolidação desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A análise foi fundamentada na doutrina constitucional contemporânea, através de um estudo minucioso da visão adotada por doutrinadores da área, ancorado parcialmente na visão apresentada por Sarlet (2012, p. 267), a qual permeia a respeito da aplicabilidade dos direitos fundamentais, não sendo eles, dependentes da lei para produção de efeitos, mas que seja a lei infraconstitucional subordinada aos direitos.

Além disso, a pesquisa também contempla a análise jurisprudencial, com destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscando identificar a aplicação concreta da dignidade da pessoa humana. Ademais, realiza-se estudo documental de julgados paradigmáticos e decisões estruturantes do STF, que evidenciam a atuação do Poder Judiciário na concretização desse valor fundamental.

O método empregado pretende compreender o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, bem como suas funções: constitutiva, interpretativa, limitadora e legitimadora, além de investigar sua efetividade prática no âmbito dos tribunais.

Resultados e discussões:

A análise bibliográfica e jurisprudencial realizada evidencia que a dignidade da pessoa humana se consolidou como eixo estruturante do constitucionalismo contemporâneo, especialmente a partir da reconstrução normativa ocorrida no período pós-Segunda Guerra Mundial, quando a proteção da pessoa humana passou a ocupar posição central nos sistemas jurídicos ocidentais. As atrocidades cometidas pelos regimes totalitários demonstraram a insuficiência de um modelo jurídico baseado

exclusivamente na legalidade formal, impulsionando a reformulação do Direito a partir de valores éticos voltados à proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, observa-se a ampliação do processo de internacionalização dos direitos humanos, cuja principal expressão normativa foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, responsável por afirmar a dignidade humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz. A pesquisa demonstra que esse movimento inaugurou um novo paradigma jurídico internacional, no qual a pessoa humana passou a ocupar posição central na estrutura normativa dos Estados democráticos.

Conforme sustenta Bobbio (2004, p. 5), os direitos humanos possuem natureza histórica, sendo resultado de transformações sociais e políticas construídas ao longo do tempo. Dessa forma, verifica-se que a dignidade da pessoa humana não constitui conceito estático, mas categoria jurídica em constante desenvolvimento, acompanhando as mudanças sociais e culturais.

No Brasil, a pesquisa evidencia que esse processo de constitucionalização da dignidade humana alcançou seu ponto máximo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável por instituir um modelo de Estado comprometido com a promoção dos direitos fundamentais e com a valorização da pessoa humana. Nesse sentido, Bonavides (2014, p. 285) destaca que a Constituição de 1988 representa a consolidação de um constitucionalismo voltado à justiça social e à força normativa dos princípios constitucionais.

A inserção da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, da Constituição Federal demonstra que o princípio passou a ocupar posição de fundamento da República, assumindo função estruturante dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A análise realizada permite identificar que essa previsão constitucional produz consequências jurídicas relevantes, funcionando como parâmetro material de validade das normas, limite ao exercício do poder estatal e vetor interpretativo dos direitos fundamentais.

Conforme observa Barroso (2013, p. 65), nenhuma atuação estatal pode ser considerada legítima quando violar a dignidade humana, circunstância que evidencia a centralidade axiológica do princípio dentro do sistema constitucional. Além disso, a pesquisa demonstra que a dignidade não possui apenas dimensão negativa — relacionada à vedação de violações estatais —, mas também dimensão positiva,

impondo ao Estado o dever de promover condições materiais mínimas para uma existência digna.

Para além de sua função fundante, a pesquisa permitiu identificar que a dignidade da pessoa humana exerce relevante papel hermenêutico na interpretação dos direitos fundamentais. Conforme sustenta Sarlet (2012, p. 73), os direitos fundamentais representam projeções concretas da dignidade humana, razão pela qual sua interpretação deve ocorrer à luz desse princípio.

Nesse aspecto, a teoria dos princípios desenvolvida por Alexy (2008, p. 90) demonstra-se fundamental para compreender a força normativa da dignidade humana.

Segundo o autor, os princípios configuram mandamentos de otimização, aplicáveis mediante ponderação conforme as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. A análise dessa construção teórica permite compreender por que a dignidade da pessoa humana passou a ser utilizada como parâmetro decisório em hipóteses de colisão entre direitos fundamentais.

Na mesma perspectiva, Barroso (2013, p. 67) afirma que a dignidade humana atua como verdadeira “bússola interpretativa”, orientando a atuação do intérprete constitucional na concretização dos direitos fundamentais. Assim, verifica-se que a dignidade funciona como elemento de proteção do núcleo essencial desses direitos, impedindo restrições incompatíveis com a preservação da condição humana.

A análise jurisprudencial realizada demonstra que a dignidade da pessoa humana assume diferentes funções argumentativas conforme a natureza da controvérsia constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal. Na ADPF 54, por exemplo, a dignidade foi utilizada como fundamento da autonomia existencial da mulher e da vedação ao sofrimento desnecessário, autorizando a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Já na ADI 4275, o STF reconheceu o direito de pessoas trans à alteração do registro civil independentemente de cirurgia, associando a dignidade aos direitos de identidade e autodeterminação pessoal.

Por sua vez, na ADPF 347, o Tribunal reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, relacionando a dignidade humana à proteção do mínimo existencial e à vedação de tratamentos degradantes. Observa-se, portanto, que a dignidade atua como parâmetro de contenção de arbitrariedades estatais e como fundamento de proteção de grupos vulneráveis.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também consolidou entendimento semelhante. No caso Ximenes Lopes vs. Brasil, reconheceu-

se a responsabilidade estatal por violações à dignidade em instituição psiquiátrica, enquanto no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil a Corte vinculou a dignidade humana à contenção da violência estatal e à proteção dos direitos fundamentais.

Contudo, a própria centralidade normativa da dignidade revela uma tensão metodológica relevante. A pesquisa evidencia que a amplitude semântica do princípio permite elevada elasticidade interpretativa, fazendo com que a dignidade da pessoa humana seja frequentemente classificada como conceito jurídico indeterminado.
Segundo Sarmento (2016, p. 97), a excessiva abertura interpretativa da dignidade humana pode gerar riscos de banalização argumentativa e fundamentações excessivamente retóricas. Na mesma linha, Barcellos (2011, p. 225) adverte que a utilização indiscriminada do princípio compromete sua densidade normativa, enquanto Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 182) destaca a necessidade de critérios hermenêuticos mais objetivos para evitar aplicações arbitrárias.

A análise desenvolvida demonstra que a vagueza conceitual da dignidade decorre justamente de sua natureza aberta e de sua dependência em relação aos valores culturais, históricos e sociais de cada contexto. Assim, embora a flexibilidade interpretativa permita a adaptação do princípio às transformações sociais, também amplia os riscos de subjetivismo judicial.

Para além das controvérsias conceituais, a pesquisa evidencia que o maior desafio relacionado à dignidade da pessoa humana reside em sua concretização material. Apesar da ampla proteção normativa conferida pela Constituição Federal de 1988, persistem obstáculos estruturais que impedem a efetivação plena dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, a desigualdade social, a exclusão econômica e a distância entre normatividade constitucional e realidade concreta revelam limitações significativas à implementação da dignidade humana em sua dimensão material. Assim, verifica-se que a efetividade do princípio depende não apenas de reconhecimento jurídico, mas também da construção de uma cultura constitucional comprometida com os direitos humanos e com a redução das desigualdades sociais.

Considerações Finais:

Diante das análises desenvolvidas ao longo deste estudo, conclui-se que a dignidade da pessoa humana constitui verdadeiro núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo e fundamento essencial do Estado Democrático de

Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. Sua consagração no artigo 1º, inciso III, revela não apenas uma opção política do constituinte originário, mas a definição de um valor central capaz de orientar toda a estrutura normativa e interpretativa do ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se, também, que a dignidade da pessoa humana exerce função estruturante ao sustentar a organização do sistema constitucional, integradora ao conferir unidade material aos direitos fundamentais, e interpretativa ao atuar como parâmetro hermenêutico para a aplicação das normas constitucionais. Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que a proteção da pessoa humana ultrapassa a dimensão meramente formal dos direitos, exigindo uma interpretação comprometida com a efetivação concreta das garantias constitucionais e com a preservação da justiça social.

Além disso, constatou-se que a dignidade da pessoa humana desempenha papel relevante na solução de conflitos constitucionais complexos, especialmente diante da colisão entre direitos fundamentais e das transformações sociais contemporâneas. Sua utilização como critério de ponderação e limitação do exercício do poder estatal reforça a necessidade de uma atuação jurisdicional orientada pelos valores constitucionais, buscando assegurar equilíbrio entre liberdade, igualdade e proteção da pessoa humana.

Todavia, apesar de sua ampla previsão normativa e reconhecimento jurisprudencial, permanecem significativos desafios para a concretização prática da dignidade da pessoa humana no cenário brasileiro atual. As desigualdades sociais, a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados e as frequentes violações de direitos fundamentais demonstram que a efetividade da dignidade humana ainda demanda atuação estatal mais eficiente, políticas públicas adequadas e fortalecimento das instituições democráticas.

Por fim, conclui-se que a consolidação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito pressupõe a defesa de um constitucionalismo comprometido com a centralidade da pessoa humana em todas as esferas da atuação estatal. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana deve permanecer como fundamento orientador da interpretação constitucional, da aplicação dos direitos fundamentais e da construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os valores democráticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, apresentando-se, simultaneamente, como fundamento, limite, diretriz e finalidade do Estado

Democrático de Direito, elemento indispensável para a legitimidade da atuação estatal e para a efetiva concretização dos direitos fundamentais.

Referencias:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexy-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 29 de mar de 2026.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de out de 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/STF-ADI4275%20DF.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2026.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 845.779**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE845.779.Banheiroporpessoatransexualv.FSP21h46.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2026.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 29 de mar de 2026.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumarioexecutivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**: sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/202201/arquivos/anexo_xviii_-_sentenca.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/202503/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.